

**LEI Nº 3.227 – DE 14 DE ABRIL DE 1997**

**Dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e prumulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e inciso V do Art. 40 da Lei Municipal nº 2360 e Art. 85 da Lei Orgânica do Município, fica o Poder Executivo, as Fundações e Autarquia do município autorizados a contratar pessoal por tempo determinado nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 2º** – As contratações serão feitas para preenchimento dos seguintes cartos e respectivos números de vagas:

I	Agende de Administração	25
II	Analista Economia e Finanças	2
III	Assistente Técnico de Administração	11
IV	Auxiliar de Administração	12
V	Auxiliar de Enfermagem	18
VI	Auxiliar de Ofício	32
VII	Auxiliar de Serviço	266
VIII	Cadastrador	4
IX	Desenhista Projetista I	1
X	Digitador	1
XI	Fiscal de Obras	1
XII	Monitora	45
XIII	Motorista	32
XIV	Motorista de Caminhão	1
XV	Oficial de Administração	7
XVI	Oficial de Serviços Públicos	3
XVII	Oficial Especializado I	46
XVIII	Operador de Computador	1
XIX	Operador de Máquinas Leves	1

XX	Operador de Máquinas Pesadas	15
XXI	Professor	220
XXII	Técnico de Saneamento	2
XXII	Técnico de Serviço de Saúde	4
XXIV	Técnico Superior de Engenharia, Arquitetura Agronomia I	2
XXV	Técnico Superior de Ensino	1
XXVI	Técnico Superior de Saúde	75
XXVII	Técnico Superior de Serviço Público	6
XXVIII	Topógrafo	2
XXIX	Vigilante	20
XXX	<b>TOTAL</b>	<b>856</b>

**Art. 3º** – O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, dando-se preferência, em igualdade de condições, ao contratado que já estiver no cargo em decorrência de contrato anterior.

**Art. 4º** – As contratações serão feitas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez, por igual período.

**Parágrafo Único** – A temporariedade e o caráter excepcional do interesse, serão fundamentados no contrato de trabalho individual expresso, celebrado entre as partes.

**Art. 5º** – O vencimento mensal dos contratados, nos termos desta Lei, é fixado em importância correspondente no quadro de vencimentos do serviço público municipal.

**Art. 6º** – é vedado ao pessoal contratado:

- I. receber atribuições, funções ou encargos não previstos nos respectivos contratos;
- II. ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargos em comissão.

**Art. 7º** – O contrato firmado extinguir-se-á, sem direito a qualquer indenização:

- I. pelo término do prazo contratual;
- II. por iniciativa do contrato;
- III. unilateralmente, pelo município, se o contratado descumprir as suas obrigações, ou por motivo de conveniência administrativa ou interesse público.

**Art. 8º** – O tempo de serviço prestado em virtude da contratação será contado para todos os efeitos legais.

**Art. 9º** – Para ocorrer às despesas resultantes desta Lei utilizar-se-ão recursos de dotações próprias do orçamento vigente.

**Art. 10** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as

disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.213 de 04/02/97, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1997.

**Prefeitura Municipal de Araxá, em 14 de abril de 1997.**

**Ministro OLAVO DRUMMOND – Prefeito Municipal de Araxá**

**EDSON PORFÍRIO FERREIRA**

**MÁRCIO TADEU PEREIRA**

**EUSTÁQUIO DE LIMA**

